



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.904092/2010-78  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-003.318 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 07 de março de 2024  
**Recorrente** VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)<sup>1</sup> autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2007

<sup>1</sup> §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

**PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.**

Não caracteriza pagamento de tributo indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a Contribuinte não comprova com documentos, livros fiscais e contábeis, o erro na DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

**Aílton Neves da Silva - Presidente**

(documento assinado digitalmente)

**Miriam Costa Faccin - Relatora**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.318 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13839.904092/2010-78

## Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 31993.33802.290808.1.3.04-9682, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **pagamento indevido ou a maior**, no valor de **R\$ 41.002,08** (quarenta e um mil, dois reais e oito centavos), sob o código de receita 2484, relativo ao período de apuração encerrado em 31.12.2007, conforme DARF no valor R\$ 52.647,86 (cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), arrecadado em 31.01.2008.

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 66), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que “*foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período*”. Confira-se:

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

A análise do direito creditório está limitada ao valor do “crédito original na data de transmissão” informado no PER/DCOMP, correspondendo a **41.002,08**.

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2007	2484	52.647,86	30/01/2008

Diante do exposto, **NAO HOMOLOGO a compensação declarada.**  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
44.028,03	8.805,60	9.571,69

Para obtenção de informações detalhadas sobre os débitos indevidamente compensados e emissão dos DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br/menu/Onde\\_Encontro/](http://www.receita.fazenda.gov.br/menu/Onde_Encontro/), opção “PER/DCOMP”, item “PER/DCOMP-Despacho Decisório”.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 02/14), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) informa que recolhe o IRPJ e a CSLL pelo regime do Lucro Real, sendo as antecipações calculadas mediante os balancetes mensais;
- (ii) em dezembro de 2007 recolheu DARF no valor de R\$ 52.647,86, sem que, contudo, tivesse apurado qualquer débito a pagar para o período, conforme informado na DIPJ;
- (iii) em agosto de 2008, transmitiu a Dcomp n.º 31993.33802.290808.1.3.04-9682, aproveitando parte do aludido crédito para pagamento da CSLL apurada em julho de 2008;
- (iv) sustenta que possui direito ao crédito pleiteado e que, na DIPJ 2008, consta que foi apurada base negativa de CSLL no período;

- (v) salienta que o crédito em questão não compôs o saldo negativo apurado no ano calendário de 2007 e registra que o crédito alegado serviu de fundamento à Dcomp n.º 42021.28566.290808.1.7.04-1280, a qual também não foi homologada;
- (vi) subsidiariamente, caso não se acolham as alegações oferecidas, requer que o recolhimento a maior passe a ser considerado no saldo negativo apurado;
- (vii) argumenta que o princípio da verdade material impõe que seu direito creditório seja reconhecido, uma vez que se encontraria devidamente demonstrado nos autos. Entende que o erro no preenchimento da Dcomp não pode tolher seu direito ao ressarcimento do valor pago a maior.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 10 abril de 2014, a 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”), em Acórdão de n.º 14-49.607 (e-fls. 76/84), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a Dcomp foi transmitida em 29/08/2008, quando vigia Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005<sup>2</sup>;
- (ii) no momento em que foi entregue a Dcomp objeto do presente litígio, estava em pleno vigor norma administrativa que impedia que o pagamento a maior de estimativa embasasse qualquer compensação;
- (iii) o valor pago a maior deveria ser utilizado na dedução da CSLL devida ou deveria compor o saldo negativo;
- (iv) a regra prevista no artigo 10 da IN SRF n.º 600, de 2005, foi derogada pelo artigo 11 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008<sup>3</sup>;
- (v) a vedação antes aplicada às antecipações em geral passou a se restringir às retenções, apenas. Ou seja, o pagamento a maior de estimativa poderia ser utilizado na compensação, não havendo mais necessidade de o contribuinte utilizar seu crédito na apuração do imposto devido ao final do período;

---

<sup>2</sup> Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

<sup>3</sup> Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

- (vi) o Fisco posicionou-se pela retroatividade do disposto no artigo 11 da IN RFB nº 900, de 2008, de modo a aceitar, em compensação, a utilização de crédito decorrente de pagamento a maior de estimativa inclusive para as Dcomp transmitidas antes de 01/01/2009;
- (vii) em consulta aos sistemas informatizados da RFB, verifica-se que o DARF indicado na Dcomp não foi integralmente utilizado para pagamento de obrigações tributárias, restando, ainda hoje, o saldo de R\$ 11.645,78;
- (viii) esse valor de R\$ 11.645,78, corresponde justamente ao direito creditório utilizado na Dcomp nº 42021.28566.290808.1.7.04-1280, objeto do processo nº 13839.903940/2010-21, julgado na presente sessão;
- (ix) quanto ao valor de R\$ 41.002,08, consta que ele foi utilizado para a extinção de crédito tributário confessado pela Interessada em DCTF;
- (x) por outro lado, a Ficha 16 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa) da DIPJ 2008 ativa na data em que foi proferido o Despacho Decisório, indica que foram pagas estimativas atinentes ao ano calendário 2007, no valor de R\$ 15.093.251,24;
- (xi) o valor da soma das estimativas devidas no decorrer do ano (R\$ 15.093.251,24) corresponde ao indicado na linha 59 da Ficha 17, “CSLL Mensal Paga por Estimativa”;
- (xii) há, então, uma incoerência entre as declarações prestadas pela Contribuinte. Enquanto a DIPJ 2008 informa que, no mês de dezembro de 2007, não teria sido apurada antecipação a recolher, o que tornaria indevido o pagamento do DARF de R\$ 52.647,86, a DCTF transmitida em 01/04/2008 aponta a existência de débito a esse título no montante de R\$ 41.002,08 e sua amortização por correspondente pagamento;
- (xiii) as informações contraditórias, sem dúvidas, retiram a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, o que impede o seu reconhecimento nos termos do artigo 170 do CTN;
- (xiv) a Interessada não apresentou cópias de registros contábeis ou outros documentos idôneos que comprovassem a veracidade de suas alegações;
- (xv) não demonstrou que as informações constantes na DIPJ 2008 reproduziriam fielmente os fatos registrados em sua contabilidade e que a DCTF (declaração com efeitos de confissão de dívida nos termos do artigo 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984) transmitida em 01/04/2008 conteria um erro;
- (xvi) os elementos trazidos a este colegiado não permitem se concluir qual a informação deve prevalecer: a declarada na DIPJ ou a confessada na DCTF;

- (xvii) nos termos do artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, é ônus da Interessada demonstrar a veracidade de suas alegações;
- (xviii) ante a falta de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, é forçosa a conclusão pela não homologação da Dcomp n.º 31993.33802.290808.1.3.04-9682.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2007

**COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. ESTIMATIVA PAGA A MAIOR.**

Durante a vigência da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, era vedada a compensação fundamentada em estimativa recolhida indevidamente a maior. O valor do indébito deveria compor o saldo negativo apurado no período, o qual poderia embasar a compensação pretendida. Com o advento da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, o pagamento de estimativa a maior passou a ser aceito como fundamento de compensação. Segundo o entendimento do Fisco, a IN RFB n.º 900, de 2008, neste ponto, deve retroagir, para atingir as Dcomp transmitidas antes de 01/01/2009.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PROVA.**

A contribuinte tem o ônus de provar a liquidez e a certeza do direito creditório pleiteado sob pena de indeferimento da compensação realizada. DILIGÊNCIA. Não cabe à Administração suprir, por meio de diligências má instrução probatória realizada pelo contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em 10/05/2014, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 14-49.607, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Decurso de Prazo” (e-fl. 87), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 89/112), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) inicialmente o motivo determinante para não homologação da DCOMP teria sido a vedação regulamentar contida no revogado artigo 10 da IN 600/05;
- (ii) ao analisar a Manifestação de Inconformidade a 13ª Turma da DRJ/POR afastou a aplicação da aludida vedação, contudo, inovou na manutenção do lançamento realizado, valendo-se de novo fundamento, sequer abordado pelo Despacho Decisório, qual seja, a suposta divergência entre os valores informados na DIPJ e na DCTF;
- (iii) pleiteia a nulidade da decisão recorrida pois adotou nova fundamentação para a manutenção do lançamento;

- (iv) o valor pago pela Recorrente a título de estimativa de CSLL de dezembro/2007 perfaz o montante de R\$ 52.647,86, ao passo que na DIPJ não há estimativa a pagar;
- (v) ao preencher a DCTF equivocou-se e, em vez de informar apenas o valor pago, indicou o valor R\$ 41.002,08 como montante devido e pago, isso porque o sistema DCTF importou automaticamente os dados dos pagamentos realizados, como se fosse um valor devido;
- (vi) há mero erro de preenchimento da DCTF;
- (vii) alega necessidade de observância do princípio da verdade material, junta Balancete, documentos contábeis, como Razão e LALUR.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43<sup>4</sup> e 65<sup>5</sup> da Portaria MF nº 1634/2023 - Regimento

---

<sup>4</sup> Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

<sup>5</sup> Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litúgio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **10/05/2014** (e-fl. 87), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **27/05/2014** (e-fl. 89), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>6</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

### **Da Alegação de Nulidade do Acórdão Recorrido por Mudança de Critério Jurídico**

A princípio alega a Recorrente, que a decisão administrativa de primeira instância seria nula, por inovação do critério jurídico.

Nessa linha, pontuou (e-fl. 94):

11. **Por outro lado, ao analisar a Manifestação de Inconformidade interposta pela RECORRENTE, a 13ª Turma da DRJ/RPO, afastou a aplicação da aludida vedação, contudo, inovou na manutenção do lançamento realizado, valendo-se de novo fundamento, sequer abordado no Despacho Decisório, qual seja suposta divergência entre os valores de informados na DIPJ/2008 e na DCTF.**

12. **Neste ponto, expõe-se, então, a alteração do critério jurídico de lançamento, sem que, contudo, tenha-se demonstrado os motivos e fundamentos para tanto!**

Sem razão a Recorrente.

Isso porque, conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fl. 66), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob a justificativa de que “*foi constatada a Improcedência do crédito Informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa Jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período*”. Confira-se:

---

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;  
II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e  
III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>6</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

A análise do preleito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 41.002,09.

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADADAÇÃO
31/12/2007	2484	52.647,86	30/01/2008

Diante do exposto, **NAO HOMOLOGO a compensação declarada.**  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
44.028,03	8.805,60	9.571,69

Para obtenção de informações detalhadas sobre os débitos indevidamente compensados e emissão dos DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br/menu/Onde_Encontro/) menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Já o Acórdão recorrido, apesar de entender pela improcedência da Manifestação da Inconformidade, reconheceu que “o Fisco posicionou-se pela retroatividade do disposto no artigo 11 da IN RFB nº 900, de 2008, de modo a aceitar, em compensação, a utilização de crédito decorrente de pagamento a maior de estimativa inclusive para as Dcomp transmitidas antes de 01/01/2009” (e-fl. 80, g.n.).

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“A Dcomp foi transmitida em 29/08/2008, quando vigia Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, a qual dispunha em seu artigo 10:

*Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.*

Como se percebe, **no momento em que foi entregue a Dcomp** objeto do presente litígio, **estava em pleno vigor norma administrativa que impedia que o pagamento a maior de estimativa embasasse qualquer compensação.**

Nestes casos, o valor pago a maior deveria ser utilizado na dedução da CSLL devida ou deveria compor o saldo negativo.

Todavia, a regra prevista no artigo 10 da IN SRF nº 600, de 2005, foi derogada pelo artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008:

*Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.*

Verifica-se, assim, que **a vedação antes aplicada às antecipações em geral passou a se restringir às retenções**, apenas. Ou seja, o **pagamento a maior de estimativa poderia ser utilizado na compensação**, não havendo mais necessidade de o contribuinte utilizar seu crédito na apuração do imposto devido ao final do período. Em

5 de dezembro de 2011 foi proferida a Solução de Consulta Interna Cosit n.º 19, cuja ementa é reproduzida abaixo:

*ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.*

*O art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.*

*Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005.*

*A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.*

Verifica-se, então, que **o Fisco posicionou-se** pela retroatividade do disposto no artigo 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, **de modo a aceitar, em compensação**, a utilização **de crédito decorrente de pagamento a maior de estimativa inclusive para as Dcomp transmitidas antes de 01/01/2009**". (e-fls. 79/80, g.n.)

Nesse cenário, a decisão recorrida passou a analisar o direito creditório pretendido e, caso houvesse elementos suficientes a corroborar a tese da Recorrente, seria reconhecido.

Tanto o é que, a própria Recorrente alegou em sua Manifestação de Inconformidade (e-fl. 06) que, "as informações declaradas "na DCOMP e na DIPJ sequer foram confrontadas". Veja-se:

14. Pois bem. Em que pese todo o respeito que a REQUERENTE devota ao I. AFRFB, **as informações declaradas na DCOMP e na DIPJ sequer foram confrontadas,** pois, se assim fossem, a conclusão seria uma só, o crédito que a REQUERENTE faz jus é mais do que suficiente para saldar a compensação declarada e – importante ressaltar – **não compôs o valor a restituir a título de saldo negativo de CSSL (como se verá no tópico a seguir)!**

A decisão recorrida, ao confrontar as referidas informações, expressamente consignou (e-fl. 82):

Há, então, uma incoerência entre as declarações prestadas pela contribuinte. Enquanto a DIPJ 2008 informa que, no mês de dezembro de 2007, não teria sido apurada antecipação a recolher, o que tornaria indevido o pagamento do DARF de R\$ 52.647,86, a DCTF transmitida em 01/04/2008 aponta a existência de débito a este título no montante de R\$ 41.002,08 e sua amortização por correspondente pagamento.

As informações contraditórias, sem dúvidas, retiram a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, o que impede o seu reconhecimento nos termos do artigo 170 do CTN:

Portanto, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida por mudança de critério jurídico, já que a decisão buscou afastar a vedação imposta pelo Despacho Decisório, beneficiando a Contribuinte, contudo, o direito creditório pleiteado não restou comprovado.

## Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **pagamento indevido ou a maior**, no valor de **R\$ 41.002,08** (quarenta e um mil, dois reais e oito centavos), sob o código de receita 2484, relativo ao período de apuração encerrado em 31.12.2007, conforme DARF no valor R\$ 52.647,86, arrecadado em 31.01.2008.

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fl. 66), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob a justificativa de que *“foi constatada a Improcedência do crédito Informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa Jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”*.

O Acórdão recorrido **manteve integralmente o Despacho Decisório**, nos seguintes termos:

“Em consulta aos sistemas informatizados da RFB, **verifica-se que o DARF indicado na Dcomp não foi integralmente utilizado para pagamento** de obrigações tributárias, **restando**, ainda hoje, o saldo de **R\$ 11.645,78**, em valores originais:

[...]

**Este valor** de R\$ 11.645,78, **corresponde justamente ao direito creditório utilizado na Dcomp** nº 42021.28566.290808.1.7.04-1280, objeto do processo nº 13839.903940/2010-21, **julgado na presente sessão**:

[...]

Quanto ao **valor de R\$ 41.002,08**, consta que ele **foi utilizado** para a extinção de **crédito tributário confessado** pela interessada **em DCTF**:

[...]

Há, então, **uma incoerência** entre as **declarações prestadas pela contribuinte**. Enquanto a DIPJ 2008 informa que, no mês de dezembro de 2007, não teria sido apurada antecipação a recolher, o que tornaria indevido o pagamento do DARF de R\$ 52.647,86, a DCTF transmitida em 01/04/2008 aponta a existência de débito a este título no montante de R\$ 41.002,08 e sua amortização por correspondente pagamento.

As **informações contraditórias**, sem dúvidas, **retiram a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado**, o que impede o seu reconhecimento nos termos do artigo 170 do CTN:

[...]

Os **elementos trazidos a este colegiado não permitem se concluir qual a informação deve prevalecer**: a declarada na DIPJ ou a confessada na DCTF.” (e-fls. 80/83, g.n.)

Desse modo, caberia à Recorrente **a comprovação do pagamento a maior** – não confirmado no Despacho Decisório e reiterado na decisão recorrida – já que “*Os elementos trazidos a este colegiado não permitem se concluir qual a informação deve prevalecer: a declarada na DIPJ ou a confessada na DCTF*”.

Ao contrário disso, a Recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade (e-fls. 02/14), informou ter incorrido em erro no preenchimento da Declaração de Compensação, já em suas razões recursais (e-fls. 89/112), alterou sua argumentação, alegando erro no preenchimento da DCTF. Confira-se:

Manifestação de Inconformidade (e-fls. 07 e 30):

17. A **REQUERENTE** preencheu a Declaração de Compensação não homologada pela RFB, informando no campo “Tipo de Crédito”, que sua compensação se daria com “Pagamento Indevido ou a Maior”.

[...]

30. Além disso, o erro do contribuinte no preenchimento de Declarações não pode tolher o seu direito ao ressarcimento do valor pago a maior, o que é amplamente reconhecido pelo Conselho de Contribuintes, conforme se verifica pelas decisões abaixo transcritas:

Recurso Voluntário (e-fl. 100):

36. Não obstante a homologação tácita dos valores informados na DIPJ destaque-se que o mero erro no preenchimento da DCTF NÃO TEM o condão de tolher o crédito da RECORRENTE e o seu direito à compensação, legalmente previsto.

37. Ou seja, a verificação do aludido erro no preenchimento da DCTF no passado não pode modificar a realidade dos fatos, qual seja, a existência inequívoca de crédito passível de compensação, com base no princípio da verdade material. Veja-se:

Observa-se que a Recorrente não apresentou quaisquer justificativas e/ou documentos para comprovação do suposto pagamento indevido, conforme expressamente consignado na decisão recorrida: “*a interessada não apresentou cópias de registros contábeis ou outros documentos idôneos que comprovassem a veracidade de suas alegações*”.

Ademais, da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente juntou apenas partes do documento titulado como “Balanço” (e-fls. 120/161), sem que tivesse feito sequer o destaque das parcelas que pretende demonstrar, e tampouco justificado o suposto erro no preenchimento da DCTF ou DCOMP.

Ora, **não basta anexar** aos autos **documentos diversos** e **transferir ao julgador** a responsabilidade de **conferir-lhes sentido**. Esse é um ônus da Recorrente!

Portanto, sendo ônus da Recorrente comprovar seu direito e considerando que a mesma dispõe de melhores condições para o esclarecimento dos fatos com provas hábeis por ela produzidas, a demonstração dos argumentos por ela aludidos, dependeria, portanto, da conexão lógica entre as explicações e os documentos apresentados, o que não aconteceu.

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99<sup>7</sup> c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)<sup>8</sup>, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“A manifestação de inconformidade é tempestiva e dotada dos pressupostos legais de admissibilidade, pelo que dela se conhece.

A lide cinge-se à compensação declarada pela interessada na qual utilizouse suposto crédito decorrente do pagamento de estimativa de CSLL a maior.

A Dcomp foi transmitida em 29/08/2008, quando vigia Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, a qual dispunha em seu artigo 10:

*Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.*

Como se percebe, no momento em que foi entregue a Dcomp objeto do presente litígio, estava em pleno vigor norma administrativa que impedia que o pagamento a maior de estimativa embasasse qualquer compensação.

Nestes casos, o valor pago a maior deveria ser utilizado na dedução da CSLL devida ou deveria compor o saldo negativo.

Todavia, a regra prevista no artigo 10 da IN SRF n.º 600, de 2005, foi derogada pelo artigo 11 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008:

*Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre*

<sup>7</sup> § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

<sup>8</sup> §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

*rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.*

Verifica-se, assim, que a vedação antes aplicada às antecipações em geral passou a se restringir às retenções, apenas. Ou seja, o pagamento a maior de estimativa poderia ser utilizado na compensação, não havendo mais necessidade de o contribuinte utilizar seu crédito na apuração do imposto devido ao final do período.

Em 5 de dezembro de 2011 foi proferida a Solução de Consulta Interna Cosit n.º 19, cuja ementa é reproduzida abaixo:

***ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.***

*O art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.*

*Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005.*

*A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.*

Verifica-se, então, que o Fisco posicionou-se pela retroatividade do disposto no artigo 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, de modo a aceitar, em compensação, a utilização de crédito decorrente de pagamento a maior de estimativa inclusive para as Dcomp transmitidas antes de 01/01/2009.

Pois bem.

Em consulta aos sistemas informatizados da RFB, verifica-se que o DARF indicado na Dcomp não foi integralmente utilizado para pagamento de obrigações tributárias, restando, ainda hoje, o saldo de R\$ 11.645,78, em valores originais:

**Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.**

Data/Hora: 04/04/2014 / 11:04:43 Período pesquisado: 06/09/1986 # 02/04/2014 Período disponível: 06/09/1986 # 02/04/2014

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DEPENDÊNCIAS INSCRIÇÃO

CNPJ: 57.010.662/0001-60 Nome empresarial: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Valores do registro	Saldo
4373802411-6	30/01/2008	341	0174	31/01/2008	31/12/2007	1 2484 52.647,86	11.645,78
N.º referência: 2484						2	
Tipo documento: DARF						3	
Sistema de Interesse: PJ REDE LOCAL							
VI reservado para CIC PJ: 0,00						Valor total:	52.647,86 11.645,78

Alocações

Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
CSLL	01/12/2007	2484	31/01/2008	41.002,08		1 / 1

Tipo Dt alocação	Sistema	Vi util principal	Vi util multa	Vi util juros	Vi amortizado
C	01/06/2008 FISCEL	41.002,08	0,00	0,00	41.002,08

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp

Este valor de R\$ 11.645,78, corresponde justamente ao direito creditório utilizado na Dcomp n.º 42021.28566.290808.1.7.04-1280, objeto do processo n.º 13839.903940/2010-21, julgado na presente sessão:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

PER/DCOMP 3.3

57.010.662/0001-60 Página 2

**Crédito Pagamento Indevido ou a Maior**

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO  
Número do Processo: / - Natureza:  
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO  
N.º do PER/DCOMP Inicial:  
N.º do Último PER/DCOMP:  
Crédito de Sucêdida: NÃO CNPJ: / -  
Situação Especial:  
Data do Evento: / / Percentual:  
Grupo de Tributo: CSLL Data de Arrecadação: 30/01/2008

Valor Original do Crédito Inicial	52.647,86
Crédito Original na Data da Transmissão	52.647,86
Selic Acumulada	1,80%
Crédito Atualizado	53.595,52
Total dos débitos desta DCOMP	11.855,40
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	11.645,78
Saldo do Crédito Original	41.002,08

Quanto ao valor de R\$ 41.002,08, consta que ele foi utilizado para a extinção de crédito tributário confessado pela interessada em DCTF:

**Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - CSLL - 2484-01 - Dezembro/2007**

<b>Débito Apurado:</b>	<b>41.002,08</b>
<b>Créditos Vinculados</b>	
- PAGAMENTO	41.002,08
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
<b>Soma dos Créditos Vinculados:</b>	<b>41.002,08</b>
<b>Saldo a Pagar do Débito:</b>	<b>0,00</b>

Por outro lado, a Ficha 16 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa) da DIPJ 2008 ativa na data em que foi proferido o despacho decisório, indica que foram pagas as seguintes estimativas atinentes ao ano calendário 2007:

Período de Apuração da Estimativa	Valor a Pagar (com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução)
Janeiro	1.083.015,46
Fevereiro	683.642,07
Março	1.191.337,93
Abril	1.480.766,16
Mai	1.226.065,59
Junho	1.842.566,44
Julho	707.400,59
Agosto	1.637.891,21
Setembro	1.962.781,57
Outubro	1.487.245,65
Novembro	1.790.538,57
Dezembro	-359.420,77
<b>Total de estimativas pagas (jan-nov)</b>	<b>15.093.251,24</b>

O valor da soma das estimativas devidas no decorrer do ano (R\$ 15.093.251,24) corresponde ao indicado na linha 59 da Ficha 17, “CSLL Mensal Paga por Estimativa”:

DEDUÇÕES	
50 (-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
51 (-)Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado	0,00
52 (-)Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Prouni	0,00
53 (-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	0,00
54 (-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
55 (-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
56 (-)CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
57 (-)CSLL Retida p/ Pes. Jur. de Dir Priv. (Lei nº 10.833/2003)	24.487,92
58 (-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.	0,00
59 (-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	15.093.251,24
60 (-)Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cálcl. Estimada	0,00
61.CSLL A PAGAR	-380.578,78

Há, então, uma incoerência entre as declarações prestadas pela contribuinte. Enquanto a DIPJ 2008 informa que, no mês de dezembro de 2007, não teria sido apurada antecipação a recolher, o que tornaria indevido o pagamento do DARF de R\$ 52.647,86, a DCTF transmitida em 01/04/2008 aponta a existência de débito a este título no montante de R\$ 41.002,08 e sua amortização por correspondente pagamento.

As informações contraditórias, sem dúvidas, retiram a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, o que impede o seu reconhecimento nos termos do artigo 170 do CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

*Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.*

Saliente-se que a interessada não apresentou cópias de registros contábeis ou outros documentos idôneos que comprovassem a veracidade de suas alegações.

Não demonstrou que as informações constantes na DIPJ 2008 reproduziriam fielmente os fatos registrados em sua contabilidade e que a DCTF (declaração com efeitos de confissão de dívida nos termos do artigo 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984) transmitida em 01/04/2008 conteria um erro.

Os elementos trazidos a este colegiado não permitem se concluir qual a informação deve prevalecer: a declarada na DIPJ ou a confessada na DCTF.

Nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, é ônus da interessada demonstrar a veracidade de suas alegações:

*Art. 16. A impugnação mencionará: (...)*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (...)*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Logo, é a ela atribuída a responsabilidade de comprovar a liquidez e a certeza do direito creditório pleiteado.

No mesmo sentido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

*RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido. Recurso Voluntário Negado Provimento. (Acórdão nº 1402-000.525)*

*DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA. O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. Apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). (Ac. 1802-000.852)*

Ante a falta de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, é forçosa a conclusão pela não homologação da Dcomp nº 31993.33802.290808.1.3.04-9682.

Saliente-se, por derradeiro, que o princípio da verdade material não pode ser invocado pela contribuinte para colocar o julgador na posição de seu defensor, levando-o a instruir os autos como melhor convier à parte. Também não pode o aludido princípio ser utilizado com o objetivo de suprir a deficiência probatória observada, a qual poderia ser evitada se a contribuinte tivesse apresentado os documentos pertinentes em seu poder. No mesmo sentido, o Conselho Administrativo Fiscal:

*NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. Não cabe à Administração suprir, por meio de diligências, mesmo em seus arquivos internos, má instrução probatória realizada pelo contribuinte. Sua denegação, pois, não constitui cerceamento do direito de defesa que possa determinar a nulidade da decisão nos termos dos arts. 59 e 60 do Decreto 70.235/72. (Acórdão n.º 3401-001.524, sessão de 11 de agosto de 2011, votação por maioria)*

*DILIGÊNCIA. REALIZAÇÃO PARA JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL EM PODER DO REQUERENTE. DESNECESSIDADE. Não se justifica a realização de diligência para juntada de prova documental que se encontra ou deveria se encontrar em poder do próprio requerente e que, sem a demonstração de qualquer empecilho, não foi carreada aos autos nas duas oportunidades em que foi exercido o direito de defesa. (Acórdão n.º 3802-001.118, sessão de 28 de junho de 2012)*

Com base no entendimento acima, indefere-se o pedido da contribuinte pela realização de diligência fiscal.

#### **Da Conclusão**

Posto isso, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório utilizado na Dcomp n.º 31993.33802.290808.1.3.04-9682 e mantendo o Despacho Decisório n.º de Rastreamento 887165705 (fl. 66).”

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)<sup>9</sup> exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

---

<sup>9</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

